



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073608 - SC(2025/0392040-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TECNOCASA LTDA**
AGRAVANTE : **VILLAGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496**
: **JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030**
AGRAVADO : **LAURO GAIDA**
ADVOGADOS : **JANAINA RESENDE NUNES - SC030393**
: **ELISA GONZALEZ CORSO - SC033387**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. MULTIPLICIDADE DE APELAÇÕES. FACULDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, *"nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois o que se ataca é a decisão que é uma"* (AREsp 2.815.200/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025).

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de afastar a preclusão consumativa e determinar que a Corte de origem aprecie as apelações outora interpostas, conforme entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073608 - SC(2025/0392040-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TECNOCASA LTDA
AGRAVANTE : VILLAGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030
AGRAVADO : LAURO GAIDA
ADVOGADOS : JANAINA RESENDE NUNES - SC030393
ELISA GONZALEZ CORSO - SC033387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. MULTIPLICIDADE DE APELAÇÕES. FACULDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, *"nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois o que se ataca é a decisão que é uma"* (AREsp 2.815.200/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025).

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de afastar a preclusão consumativa e determinar que a Corte de origem aprecie as apelações outrossa interpostas, conforme entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por TECNOCASA LTDA e VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 567-568):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. CELEBRAÇÃO DE PACTOS DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA PARA EDIFICAÇÃO DE SEIS CASAS. AUTOMÓVEL ARROLADO COMO MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E, POSTERIORMENTE, ENVOLVIDO EM PACTO DE ALIENAÇÃO AJUSTADO ENTRE ADMINISTRADOR DA OBRA E EMPREITEIRO. SENTENÇA QUE: (I) ANULOU A COMPRA E VENDA DO VEÍCULO, ANTE A SUA SIMULAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DO BEM À ESFERA JURÍDICA DO PRESTADOR; (II) RECONHECEU

QUE O ABANDONO DAS OBRAS FOI LEGÍTIMO E MOTIVADO, AFASTANDO A CULPA DO EMPREITEIRO; E (III) DETERMINOU QUE OS VALORES QUE LHE SÃO DEVIDOS E REMANESCEM EM ABERTO SEJAM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIAS DOS CONTRATANTES. ADMISSIBILIDADE.

RECLAMOS INTERPOSTOS NOS AUTOS N. 0001763-76.2018.8.24.0126 E N. 0302457-40.2016.8.24.0126. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. IDÊNTICAS RAZÕES ANTERIORMENTE DECLINADAS NO FEITO CONEXO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO.

AVENTADA PARALISAÇÃO DAS OBRAS POR CULPA EXCLUSIVA DO EMPREITEIRO. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS COLIGIDAS AO PROCESSADO APTAS A DEMONSTRAR ATRASO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS. TOMADORES QUE, SE NÃO BASTASSE, FORAM NOTIFICADOS PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETO APROVADO. PROVIDÊNCIAS QUE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO FORAM TOMADAS. RESULTANDO NÔ EMPARGO DAS OBRAS PELA MUNICIPALIDADE. HIPÓTESE QUE DENOTA CULPA EXCLUSIVA DO DONO DA OBRA, LEGITIMANDÔ A SUSPENSÃO DOS PROJETOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 625, INC. I, DO CPC.

PROPALADA A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. AFASTAMENTO. DOCUMENTOS UNILATERAIS EXPRESSAMENTE IMPUGNADOS PELO EMPREITEIRO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR CORRETAMENTE RELEGADA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO QUE SE VOLTA, JUSTAMENTE, À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA, POR INTERMÉDIO DA QUAL SERÁ APURADO AQUILO QUE FOI EFETIVAMENTE EDIFICADO E PERQUIRIDA A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES JÁ AMORTIZADOS E AQUELES QUE DEVEM SER SALDADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM RAZÃO DO SEU DECAIMENTO, IGUALMENTE, INSUBSISTENTE. BALIZADORES E PERCENTUAIS ESTIPULADOS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC.

APELOS DOS AUTOS N. 0001763-76.2018.8.24.0126 E N. 0302457-40.2016.8.24.0126 NÃO CONHECIDOS. RECLAMO DOS AUTOS N. 0300694-72.2014.8.24.0126 CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DEVIDOS."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 507, 1.022, II, e 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustentam que:

i) inexistente preclusão consumativa, porque, embora os feitos sejam conexos e julgados em decisão una, subsistem como processos distintos, com capítulos autônomos de fundamentação e dispositivo para cada ação, o que autoriza a impugnação individual por meio de recursos próprios em cada autos. Afirma que a negativa de conhecimento por unirrecorribilidade contraria a possibilidade de recorrer separadamente de decisões formalmente autônomas.

ii) houve omissão no acórdão quanto ao enfrentamento da tese sobre a insuficiência probatória do recorrido, relativa à existência de saldo a amortizar pelos trabalhos realizados até a paralisação, apesar da oposição dos embargos de declaração. Alega que o Tribunal não examinou a ausência de prova do valor devido e desconsiderou documentos que indicam abandono de obra e pagamentos superiores ao executado.

iii) ocorreu cerceamento de defesa por incorreta valoração das provas, pois o acórdão teria privilegiado depoimentos de informantes ligados ao recorrido e deixado de apreciar a prova documental apresentada pelos recorrentes, concluindo pela existência de saldo a amortizar sem exame técnico adequado. Defende que a falta de análise das provas pertinentes compromete o contraditório e a ampla defesa .

Contrarrazões apresentadas (fls. 610-615).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece prosperar.

A parte agravante alega que não ocorre preclusão consumativa quando, em processos conexos, são proferidas sentenças e a parte opta por interpor apelações distintas para cada uma. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina os seguintes termos:

"Ab initio, convém pontuar que, por força do princípio da unirrecorribilidade, as apelações interpostas no evento 295 dos autos n. 0001763-76.2018.8.24.0126 e no evento 76 dos autos n. 0302457-40.2016.8.24.0126 não comportam conhecimento.

Isso porque o reclamo interposto nos autos conexos (evento 125 dos autos n. 0300694- 72.2014.8.24.0126) insurge-se contra idêntica decisão e foi manejado anteriormente, operando-se, portanto, a preclusão consumativa no que tange ao direito de recorrer.

(...)

Com isso dito e porque satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do reclamo ajuizado nos autos n. 0300694-72.2014.8.24.0126." (fl. 561) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem, ao proferir julgamento de processos conexos, deixou de apreciar duas apelações interpostas pela parte, por entender que estariam preclusas, em decorrência da interposição da primeira apelação.

Nada obstante, esta Corte Superior **possui entendimento de que é uma faculdade da parte, em se tratando de ações conexas, interpor um único recurso de apelação abrangendo as sentenças, ou uma apelação para cada sentença.** Confirmam-se:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA UNA. AÇÕES DISTINTAS. CONEXÃO. APELAÇÕES DA PARTE. JUNTADA EM CADA FEITO. RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO VERIFICADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois o que se ataca é a decisão que é una. Precedentes.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.815.200/DF, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE NA ORIGEM. RECURSOS IDÊNTICOS. SÚMULA 7 DO STJ. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido que 'nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é uma' (REsp 230.732/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 437). 2. Todavia, in casu, a Corte de origem registrou expressamente que foram interpostas duas apelações idênticas, ao passo que inexistente efeito jurídico no julgamento de dois recursos idênticos interpostos contra a mesma sentença. A alteração de tais premissas esbarra na Súmula 7/STJ

3. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.665.831/DF, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020) [g.n.]

Nesse diapasão, é de rigor o retorno dos autos à origem, para a devida apreciação das apelações outrora interpostas, não havendo que se falar em preclusão consumativa, ficando, ainda, prejudicada a análise das demais matérias colacionadas no presente recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a preclusão consumativa e determinar que a Corte de origem aprecie as apelações outrora interpostas, conforme entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.073.608 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392040-8

Número de Origem:

00017637620188240126 17637620188240126

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNOCASA LTDA

AGRAVANTE : VILLAGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030

AGRAVADO : LAURO GAIDA

ADVOGADOS : JANAINA RESENDE NUNES - SC030393
ELISA GONZALEZ CORSO - SC033387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026